



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069309-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGO ALAN JORGE DA PAIXÃO VIDAL, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.138

Agravo de Instrumento nº 2069309-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: Ingo Alan Jorge da Paixão Vidal

Agravado: Banco C6 S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: LIGIA MARIA TEGAO NAVE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor – Insurgência do autor – Descabimento – Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor faz jus à gratuidade de justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de indenização por danos materiais e morais*”, ajuizada por INGO ALAN JORGE DA PAIXÃO VIDAL contra BANCO C6 S/A, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 78/80 dos autos de origem).

Recorre o autor. Afirma que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade. Aduz que o juízo *a quo* não considerou as despesas básicas do autor. Sustenta que a decisão agravada viola o princípio constitucional do acesso à justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido a julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, na petição inicial, o autor formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O D. Juízo *a quo*, então, indeferiu o benefício da gratuidade, nos seguintes termos (fls. 78/80 dos autos de origem):

"Vistos.

1. Com efeito, a Constituição Federal garante a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei (art. 5º, LXXIV).

O art. 99, §3º, do CPC pressupõe verdadeira a afirmação de pessoa natural de ausência de condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios. Já o §2º do mesmo artigo ressalva: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Extrai-se do comprovante de rendimentos que o autor percebe remuneração mensal de R\$ 15.356,80. E, a despeito dos descontos realizados, possui rendimentos líquidos aproximados de R\$ 5.400,00. Tais circunstâncias evidenciam que possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família.

Vale lembrar que a gratuidade deve ser reservada aqueles que efetivamente não possuem recursos e que ficariam impedidos de deduzir pretensão em juízo caso exigido o recolhimento de custas e demais encargos decorrentes do processo.

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)
*Deste modo, indefiro a gratuidade processual
pleiteada." (grifo nosso)*

Contra tal decisão, insurge-se o autor, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Segundo o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Contudo, caso o magistrado considere haver elementos que despertem dúvida acerca da veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deverá conceder oportunidade para que o requerente apresente elementos capazes de comprovar sua hipossuficiência, exatamente como ocorreu no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, os documentos juntados aos autos não permitem concluir que a parte autora é hipossuficiente.

Com efeito, verifica-se que o agravante aufer, mensalmente, renda bruta de R\$ 15.356,80. Ademais, tomando-se como parâmetro a renda líquida que consta no atestado de rendimentos, constata-se que o montante de R\$ 5.386,87 supera o critério usado pela Defensoria Pública para a caracterização de hipossuficiência (3 salários-mínimos) (fl. 14).

Quanto às “*despesas mensais essenciais*” (fl. 5), alegadamente desconsideradas pelo D. Juízo *a quo*, observa-se que tal questão sequer foi suscitada na origem. Contudo, ainda que ela fosse apreciada em sede recursal, não há nos autos qualquer documento que demonstre minimamente a natureza dessas despesas ou os seus respectivos valores.

Nesse contexto, ao menos por ora, não há como concluir que o autor faz jus à gratuidade de justiça pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator